

**FGV DIREITO SP**  
**MESTRADO PROFISSIONAL**  
**DIREITO DOS NEGÓCIOS**

**O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O FIM DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE  
SOCIEDADE CRIADA PELA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

Daniel Fernandes Deccache

Projeto de pesquisa apresentado ao  
Mestrado Profissional da FGV Direito SP,  
sob orientação do professor  
Danilo Borges dos Santos Gomes de Araújo

Projeto – 11.09.2017

## 1. Tema, contexto e delimitação de escopo

A pesquisa proposta pretende examinar se o sócio da sociedade limitada que aplica supletivamente a Lei das S.A. pode propor a ação de dissolução parcial prevista nos artigos 599 ao 609, do Novo Código de Processo Civil.

As regras da sociedade de responsabilidade limitada estão inseridas nos artigos 1.052 ao 1.087, do Código Civil. Essa pode ter dois regimes jurídicos diferentes. O artigo 1.053, do Código Civil, estabelece a regra *default* de que a sociedade limitada será regida supletivamente pela lei da sociedade simples (artigos 997 ao 1.038, do Código Civil), e seu parágrafo único prevê que a sociedade limitada pode ser regida supletivamente pela Lei das S.A. (Lei 6.404/1976).

Quando é adotada a Lei das S.A. para reger supletivamente a sociedade limitada, essa escolha implica na modificação do regime jurídico da sociedade e nos deveres e direitos dos sócios, diferenciando-a da sociedade limitada regulada pelas normas da sociedade simples<sup>1</sup>. Uma dessas mudanças consiste na supressão do direito do sócio de retirada imotivada prevista no artigo 1.029, do Código Civil<sup>2 3</sup>

---

<sup>1</sup> *“De fato, a submissão da limitada à Lei das S.A. implica alteração de sua natureza pessoal para lhe dar feição capitalista. Há, sem dúvida, mudança do regime jurídico anteriormente ajustado, que pode trazer restrições aos direitos individuais dos sócios. Por isso, penso que, se a sociedade limitada opta, no curso de sua existência, por se submeter às disposições daquela lei ou, inversamente, por deixar de se submeter a elas, sofre mudança profunda que, à semelhança da transformação, deve operar-se pela manifestação unânime da vontade dos sócios, a não ser que haja cláusula expressa prevendo essas alternativas por deliberação da maioria qualificada (arts. 1.071, V, e 1.076, I).”* Alfredo de Assis Gonçalves Neto em Tratado de Direito Empresarial. Tratado de Direito Empresarial, Volume II, Revista dos Tribunais, 2016, p. 410)

<sup>2</sup> *“O segundo subtipo de sociedades limitadas é o das sujeitas à regência supletiva da LSA. Para tanto, é necessário que o contrato social contemple cláusula expressa mencionando a opção dos sócios por essa disciplina supletiva. [...] **Proponho chamar as sociedades desse segundo subtipo de limitadas com vínculo societário estável. Como, nesse caso, não se aplica o art. 1.029 do CC, e não se encontra, por outro lado, na LSA, nenhuma norma contemplando qualquer forma de dissolução parcial da sociedade, segue-se que não há fundamento legal para o sócio pretender desligar imotivadamente do vínculo societário que une aos demais. Mesmo sendo contratada a limitada por prazo indeterminado, como a lei de regência supletiva é a LSA, não há meios de o sócio se retirar da sociedade, a não ser na hipótese do art. 1.077 (modificação do contrato social, fusão ou incorporação).**”* Fábio Ulhôa Coelho. A Sociedade limitada no novo código civil, p. 24.

<sup>3</sup> Assim já foi decidido em dois julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo nos anos de 2015 e 2016: (i) TJSP – Apelação nº 0019809-31.2010.8.26.0032, 8ª Câmara de Direito Privado, Desembargador Relator Alexandre Coelho, julgado em 28.10.2015; e (ii) TJSP – Agravo de Instrumento nº 2274106-90.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Francisco Loureiro, julgado em 16.03.2016.

No entanto, além das hipóteses de dissolução parcial de sociedade previstas na lei (a retirada, o recesso ou a exclusão do sócio), a jurisprudência brasileira criou o instituto da dissolução parcial aplicável a toda sociedade limitada, seja ela regida supletivamente pelas regras da sociedade simples ou pela Lei das S.A.. O principal argumento é que sendo a sociedade limitada uma sociedade de pessoas (*intuitu personae*) os sócios não poderiam estar obrigados a se manterem associados quando houvesse a perda do *affectio societati*, sob pena de violar o artigo 5º, XX, da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado.”

Muito embora essa tenha sido a posição defendida em muitos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, o direito societário moderno entende que a questão do *affectio societati* não é elemento relevante na vida da sociedade limitada<sup>4 5</sup>. Além disso, aceita-se que a sociedade limitada pode aderir aspectos capitalistas, aproximando-se da natureza de *intuitu pecuniae*<sup>6</sup>. Essa é a realidade, por exemplo, das sociedades limitadas de médio e grande porte estabelecidas no Brasil.

Essa posição contemporânea privilegia a função social da empresa. Atende à preservação da empresa, na medida em que a dissolução parcial, em regra, é medida onerosa para a sociedade<sup>7</sup>. Além disso, confere maior segurança para os credores da sociedade (terceiros que com ela se relacionam, empregados e o fisco), já que na dissolução parcial o sócio retirante recebe seus haveres de forma antecipada, em concorrência com os demais credores da sociedade.<sup>8</sup>

Em 2015 entrou em vigência o Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, que regula nos artigos 599 ao 609, especificamente, a ação de dissolução parcial de sociedade.

---

<sup>4</sup> Ver nota de rodapé nº 5.

<sup>5</sup> NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e, e ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Affectio Societatis: Um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. Revista de Direito Mercantil industrial, econômico e financeiro, 149/150. Ed. Malheiros. Pp 108/130.

<sup>6</sup> “A doutrina contemporânea defende que sociedades limitadas podem assumir feição capitalista (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. Vol II. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pp 396/389), da mesma forma que sociedades anônimas podem assumir feição personalista (RIBEIRO, Renato Ventura. “A Lei das Sociedades por Ações e as companhias intuitu personae”. In: MONTEIRO DE CASTRO, Rodrigo R. e ARAGÃO, Leandro Santos de (coord.). Sociedade anônima. 30 anos da Lei nº 6.404/76. São Paulo: Quartier Latin, 2007, pp 191/220)” (STJ – Embargos de Divergência em REsp nº 1.079.763 – SP, Voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 26.04.2012)

<sup>7</sup> JUNIOR, Joel Gonçalves de Lima. Dissolução Parcial de Sociedade Anônima: o novo paradigma e análise econômica. Citado no Voto da Ministra Maria Isabel Gallotti. STJ – Embargos de Divergência em REsp nº 1.079.763 – SP, julgado em 26.04.2012.

<sup>8</sup> Ver nota de rodapé nº 9.

O artigo 600, do Código de Processo Civil, estabelece quem tem legitimidade para propor a ação de dissolução parcial de sociedade. No que interessa para a pesquisa, seu inciso IV estabelece que pode propor a ação de dissolução parcial de sociedade o “*sócio que exerceu o direito de retirada ou recesso (...)*”.

Admitindo-se que o sócio da sociedade limitada regida supletivamente pela Lei das S.A. não faz jus ao direito de retirada imotivada estabelecida no artigo 1.029, do Código Civil, bem como que o Novo Código de Processo Civil delimitou quem são aqueles que têm legitimidade para propor a ação de dissolução parcial de sociedade (restringindo a legitimidade para o sócio que tem direito a retirada ou ao recesso da sociedade), verifica-se que o Novo Código de Processo Civil revogou o direito do sócio de retirar-se imotivadamente da sociedade limitada, regulada supletivamente pela Lei das S.A., pela quebra do *affectio societati*, como vinha sendo autorizado pela jurisprudência.

Esse é o ponto que a pesquisa pretende enfrentar: À luz do Novo Código de Processo Civil, o sócio da sociedade limitada regulada supletivamente pela Lei das S.A. ainda tem direito a dissolução parcial imotivada autorizada pela jurisprudência?

## **2. Modelo de pesquisa**

Propõe-se que a pesquisa seja feita através do enfrentamento de problema hermenêutico, consistente na incompatibilidade dos institutos do direito de retirada imotivada e da dissolução parcial jurisprudencial com a ação de dissolução parcial prevista nos artigos 599 ao 609, do Novo Código de Processo Civil.

### 3. Problemas e quesitos

O trabalho pretende responder as seguintes questões:

- 1) O direito de retirada imotivada do sócio da sociedade limitada regida supletivamente pela Lei das S.A. é absoluto?
- 2) Quais os principais argumentos da jurisprudência brasileira para autorizar a dissolução parcial da sociedade limitada regida supletivamente pela Lei das S.A.?
- 3) A dissolução parcial criada pela jurisprudência é compatível como a ação de dissolução parcial do Novo Código de Processo Civil?

### 4. Justificação da relevância prática e do potencial inovador

Mais de 90% das sociedades brasileiras são constituídas sob o regime da responsabilidade limitada. Dessas, parte relevante possui verdadeira natureza de sociedade limitada capitalista, que tem relevante função no desenvolvimento econômico e social do País. Essas sociedades limitadas são, por exemplo, aquelas de médio e grande porte, ou sociedades limitadas adquiridas ou fundadas por empresas estrangeiras que desejam fundamentalmente explorar suas atividades no mercado brasileiro.

Ocorre que, a jurisprudência brasileira ainda permite, sem base legal, a dissolução parcial da sociedade limitada regulada supletivamente pela Lei das S.A. apenas pela quebra do *affectio societati*, o que gera não só insegurança jurídica para os sócios e terceiros que com ela se relacionam, como também ofusca a função social da sociedade.

Todavia, a ação de dissolução parcial do Novo Código de Processo Civil, acompanhando o direito societário moderno, veio para afasta a possibilidade da dissolução parcial imotivada da sociedade limitada regida supletivamente pela Lei das S.A..

## **5. Fontes e métodos de investigação**

O trabalho terá como fonte de pesquisa a legislação brasileira, a doutrina, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, e contratos sociais de sociedades limitadas registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Além disso, sugere-se a realização de entrevistas com experts no tema da pesquisa proposta.

## **6. Indicação de literatura especializada e obras de referência**

TEIXIERA, Egberto Lacerda. Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Ed. Quartier Latin. 2007.

MARTINS, Fran. Sociedade por quotas no direito estrangeiro e brasileiro I e II. Ed. Forense. Primeira Edição, 1960.

LUCENA, José Waldecy. Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Ed. Renovar. 1996.

MENDONÇA, J. X. Carvalho de. Tratado de direito comercial brasileiro III. Ed. Freitas Bastos. Quarta edição 1945.

PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da Cunha. A sociedade por cotas de responsabilidade limitada I e II. Ed. Forense. Segunda edição, 1958.

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial 1º Volume. Ed. Saraiva. 2009.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. Direito Comercial Atual de acordo com a teoria da empresa. Ed. Saraiva. Terceira edição, 2000.

BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito societário. Ed. Renova. Oitava edição, 2003.

NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e, e ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Affectio Societatis: Um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social*. Revista de Direito Mercantil industrial, econômico e financeiro, 149/150. Ed. Malheiros.

COELHO, Fábio Ulhoa. *A Sociedade limitada no novo código civil*. Ed. Saraiva. 2003.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil*. Ed. Jurídico Atlas. Segunda Edição, 2003.

BASTOS, Aurélio Wander, e MARSHALL, Carla Izolda Fiuza Costa. *Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, doutrina, legislação, jurisprudência*. Ed. Lumen Juris. 1995.

LEAL, Murilo Zanetti. *A transferência involuntária de quotas nas sociedades limitadas*. Ed. Revista dos Tribunais. 2002.

CARVALHOSA, Modesto, NETO, Alfredo de Assis Gonçalves, e NOVAES FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e. *Tratado de Direito Empresarial II, empresa individual de responsabilidade limitada e sociedade de pessoas*. Ed. Revista dos Tribunais. 2016.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *Sociedade limitada no novo código civil*. Ed. Jurídico Atlas. 2003.

STJ – Embargos de Divergência em REsp nº 1.079.763 – SP, julgado em 26.04.2012.

TJSP – Apelação nº 0019809-31.2010.8.26.0032, 8ª Câmara de Direito Privado, Desembargador Relator Alexandre Coelho, julgado em 28.10.2015.

TJSP – Agravo de Instrumento nº 2274106-90.2015.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Francisco Loureiro, julgado em 16.03.2016.

## **7. Sumário preliminar**

- 1. Introdução**
- 2. Sociedade Limitada**
  - 2.1.**A sociedade limitada regulada supletivamente pela Lei das S.A.
  - 2.2.**A sociedade limitada capitalista
- 3. Direito de retirada imotivada na sociedade limitada**
  - 3.1.**Natureza jurídica
  - 3.2.**Consequências para a sociedade e para terceiros
  - 3.3.**O direito de retirada imotivada na sociedade limitada regulada supletivamente pela Lei das S.A.
- 4. Dissolução parcial imotivada criada pela jurisprudência**
  - 4.1.**Definição
  - 4.2.**A dissolução parcial imotivada na sociedade limitada regulada supletivamente pela Lei das S.A.
- 5. A ação de dissolução parcial de sociedade do Novo Código de Processo Civil**
  - 5.1.**A legitimidade ativa do artigo 600, IV
  - 5.2.**A incompatibilidade com a sociedade limitada regulada supletivamente pela Lei das S.A.
  - 5.3.**A incompatibilidade com a dissolução parcial criada pela jurisprudência
- 6. Sugestões práticas**
  - 6.1.**A autonomia dos sócios para editar as regras do contrato social
  - 6.2.**A eleição da Lei das S.A. para regular supletivamente a sociedade limitada
  - 6.3.**A redação da cláusula que autoriza (ou não) o direito de retirada imotivada/dissolução parcial na sociedade limitada regulada supletivamente pela Lei das S.A.



